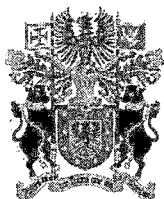


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO  
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
ECONOMIA

## RELATÓRIO E PARECER

---

PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO - RELATIVO A MEDIDAS DESTINADAS A GARANTIR A  
SEGURANÇA DO APROVISIONAMENTO DE GÁS E QUE REVOGA O  
REGULAMENTO (UE) N.º 994/2010, [COM(2016)52] + SWD(2016)25]  
E [SWD(2016)26]

PONTA DELGADA  
ABRIL DE 2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1016 Proc. n.º 0208
Data:	06/04/08 N.º 234-X



---

TRABALHOS DA COMISSÃO

---

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 5 de Abril de 2016, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho - Relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás e que revoga o Regulamento (UE) n.º 994/2010, [COM(2016)52] + SWD(2016)25] e [SWD(2016)26].

---

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

A apreciação da presente iniciativa decorre do direito de audição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores previsto no n.º 2 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e, no caso em apreço, no n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio.

A Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, dispõe no âmbito do “acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, que quando esteja em causa matéria da competência das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, deverão estas ser “consultadas em tempo útil” pela Assembleia da República, tendo em vista o respeito pelo princípio da subsidiariedade (n.º 4 do artigo 3º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio de 2012).

Acresce que a norma supra referida é a concretização da alínea v) do n.º 1 do artigo 227º da CRP, pois as regiões autónomas têm poderes para “pronunciar-se, por sua iniciativa ou sob consulta dos órgãos de soberania, sobre as questões da competência destes que lhes digam respeito, bem como, em matérias do seu interesse específico, na definição das posições do Estado Português no âmbito do processo de construção europeia”.

Também o n.º 1 e alínea c) do n.º 2 do artigo 122º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA) determina este direito de participação e audição da Região nos



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

processos de formação da vontade do Estado Português no âmbito da construção europeia quando estejam em causa matérias que lhes digam respeito, as quais estão previstas – no que respeita à participação da Região na política externa da República – no n.º 2 do artigo 121º do EPARAA.

Por fim, considerando a matéria constante da presente iniciativa, constata-se que, nos termos do artigo 1º da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nº 30/2012/A, de 21 de dezembro, é competente para apreciação da mesma a Comissão de Economia.



---

2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

---

A presente Proposta de Regulamento visa – cf. previsto no artigo 1.º –estabelecer “disposições destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás, assegurando o funcionamento correto e contínuo do mercado interno do gás natural («gás»), permitindo a execução de medidas excecionais quando o mercado já não é capaz de assegurar o necessário aprovisionamento de gás e estabelecendo, de forma clara, uma definição e uma atribuição de responsabilidades entre as empresas de gás natural, os Estados-Membros e a União, tanto em termos de ação preventiva como de reação a perturbações concretas do aprovisionamento. O presente regulamento estabelece também mecanismos de transparência, num espírito de solidariedade, para a coordenação do planeamento e da resposta a situações de emergência ao nível dos Estados-Membros, das regiões e da União.”

A iniciativa refere que “Embora a UE tenha melhorado o seu nível geral de segurança do aprovisionamento com a aplicação do Regulamento (UE) n.º 994/2010, uma análise recente (ou seja, o exercício de teste de esforço realizado no verão de 2014, COM(2014) 654 final) demonstra que ainda continua vulnerável a grandes perturbações no aprovisionamento de gás.”

Constatou-se que “Há uma série de fatores subjacentes a essa vulnerabilidade, como preconceitos comportamentais dos Estados-Membros, o facto de não serem tidos em devida consideração os riscos externos, questões técnicas e o âmbito de aplicação limitado do regulamento em vigor.”

Assim, sustenta-se que “O principal objetivo é reforçar a segurança do aprovisionamento de gás mediante uma melhor prevenção, por um lado, e melhores medidas de atenuação, por outro, assegurando simultaneamente que estes objetivos sejam atingidos ao mais baixo custo possível para os consumidores da UE.”

Para tal, pretende-se o seguinte:

- i. Reforçar a cooperação regional;
- ii. Melhorar a avaliação e a tomada em consideração dos fatores de risco externos;
- iii. Melhorar as obrigações relacionadas com as infraestruturas de gás; e
- iv. Alargar o seu âmbito geográfico mediante a inclusão da Comunidade da Energia.”

Ademais, defende-se que “Cinco anos após a adoção do Regulamento n.º 994/2010, a segurança do aprovisionamento de gás continua a ser um tema de grande atualidade dadas as tensões



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

existentes entre a Ucrânia e a Rússia”, pelo que “Estão a ser envidados esforços a nível nacional e da UE para reforçar a segurança do aprovisionamento de gás no inverno de 2015/2016 e mais além.”

Por fim, enquadra-se a presente iniciativa no “artigo 194.º do TFUE, que reconhece a necessidade de um certo nível de coordenação, transparência e cooperação no que diz respeito às políticas dos Estados-Membros da UE em matéria de segurança do aprovisionamento, com vista a assegurar o bom funcionamento do mercado da energia e a segurança do aprovisionamento de gás na União Europeia”, pelo que se considera respeitados os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

Atenta o objeto da presente iniciativa, conclui-se que a Região Autónoma dos Açores está fora do âmbito de aplicação da mesma, uma vez que não é utilizado o produto “gás natural” e, consequentemente, não operam na Região empresas nesta área.

**Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, como os votos da favor do PS, PSD e CDS-PP e ainda com a abstenção do BE, nada ter a opor à Proposta de Regulamento em análise, tendo em conta a não aplicabilidade da mesma à Região.**



O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César